RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.225 - SP (2023/0057085-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	IRENE SABINA DE SENA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	:	PLAZA AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO	:	RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. FUNCIONÁRIA DE LOJA EM *SHOPPING CENTER*. ACIDENTE EM ÁREA COMUM. BANHEIRO. LESÃO GRAVE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE EM HORÁRIO DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória ajuizada em 6/3/2018, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2022 e concluso ao gabinete em 25/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o fato de a vítima ser funcionária de loja de *shopping center* e ter sofrido acidente durante o horário de trabalho em área de uso comum (banheiro) afasta a aplicação do CDC; e b) era admissível, na hipótese dos autos, a denunciação à lide da sociedade empresária responsável pela limpeza e manutenção do local do acidente.

3. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

4. Os *shoppings centers* são empreendimentos prestadores de serviço consistente na colocação à disposição dos clientes de ambiente seguro que reúne, em um único local, uma multiplicidade de fornecedores, tais como lojas, restaurantes e supermercados, com o objetivo de atrair consumidores em virtude da facilidade de acesso a produtos e serviços.

5. Ao acessar o ambiente disponibilizado pelo *shopping center*, o cliente passa a desfrutar, direta ou indiretamente, do serviço prestado, ainda que não adquira novos produtos ou serviços no local, estando caracterizada, portanto, a relação de consumo.

6. Ao entrar no *shopping* center, assim como qualquer outro cliente, a funcionária de loja localizada em seu interior estabelece com a referida pessoa jurídica uma verdadeira relação de consumo, porquanto presentes todos os seus requisitos configuradores, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

7. O fato de a vítima ser funcionária de loja de *shopping center* e ter sofrido acidente durante o horário de trabalho em área de uso comum (banheiro)

não afasta a aplicação do CDC.
8. Eventual infração trabalhista decorrente da utilização do horário de trabalho para a prática de atividade estranha ao ofício, diz respeito, exclusivamente, à relação jurídica de emprego entabulada entre a parte autora e seu empregador, o que deve ser apurado em ação própria, não integrando o objeto do presente recurso.
9. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação à lide, nos termos do art. 88 do CDC. Precedentes.
10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois configurada a relação de consumo, devendo ser afastada a denunciação à lide, impondo-se o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, apreciando as teses recursais que restaram prejudicadas, como entender de direito.
11. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.225 - SP (2023/0057085-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRENE SABINA DE SENA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO : PLAZA AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRENE SABINA DE SENA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 9/2/2022.

Concluso ao gabinete em: 25/4/2023.

Ação: "de reparação de danos" ajuizada pela parte recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar a requerida ao pagamento em favor da autora de: a) R$ 26,02, acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso de 22/11/2017 e de juros de mora de um por cento ao mês desde o evento danoso (12/11/2017); b) R$ 49.803,552, que deverá ser objeto de atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da data do evento danoso, com juros legais de mora a partir da mesma data; c) e ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, também deste a data desta sentença" (fl. 188).

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ré, anulando a sentença e determinando a citação da litisdenunciada a fim de que o feito tivesse regular seguimento, nos termos da seguinte ementa:

> Indenização por danos materiais e morais. Autora que sofrera queda da própria altura em banheiro de 'shopping center'. Autora funcionária de restaurante existente no local e utilizava do banheiro em pleno horário de trabalho. Relação de consumo não se faz presente, mas, ao contrário, o banheiro era utilizado como extensão da instalação da empresa para a qual prestava serviços, com vínculo

> empregatício, podendo, inclusive, configurar como acidente do trabalho. Chão molhado e com placas de advertência. Anulação da sentença para que a denunciação da lide envolvendo a empresa que prestava serviços de limpeza no local em condições de sobressair, pois não configura relação de consumo, uma vez que a autora se encontrava no local prestando serviços e não em busca de mercadorias ou outros itens. Denunciação da lide em condições de prevalecer para que o feito tenha regular sequência. Apelo da ré provido em parte. Recurso da autora prejudicado. (fl. 279)

Embargos de declaração: opostos pela parte recorrente, foram rejeitados (fls. 290-292).

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, 3º, 17 e 88 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que:

a) está caracterizada a relação de consumo, pois "o fato de a recorrente ser funcionária de uma das lojas localizadas no *shopping* recorrido e ter sofrido o acidente durante a sua jornada de trabalho não tem o condão de afastar a aplicação da legislação consumerista se a queda se deu nas dependências comuns do *shopping* recorrido, em seu banheiro de uso comum a todos os consumidores dos serviços e produtos do *shopping*" (fl. 299);

b) a recorrente não era apenas funcionária de uma das lojas clientes do *shopping*, mas consumidora também de todos os serviços e produtos fornecidos no s*hopping*;

c) a configuração da relação de consumo independe do consumidor adquirir algum bem ou utilizar de algum serviço dos lojistas, bastando que ingresse nas dependências do recorrido;

d) subsidiariamente, deve ser reconhecida a caracterização da figura do consumidor por equiparação;

e) não poderia ter sido deferida a denunciação à lide da sociedade

empresária responsável pela limpeza do banheiro, tenho em vista a existência de relação de consumo; e

f) configurada a relação de consumo e afastada a denunciação à lide, a Corte de origem deveria prosseguir no julgamento do mérito das apelações interpostas por ambas as partes.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 299-302).

Em Decisão de fl. 359, em face das razões apresentadas no agravo de fls. 333-339, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.225 - SP (2023/0057085-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRENE SABINA DE SENA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO : PLAZA AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. FUNCIONÁRIA DE LOJA EM *SHOPPING CENTER*. ACIDENTE EM ÁREA COMUM. BANHEIRO. LESÃO GRAVE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE EM HORÁRIO DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória ajuizada em 6/3/2018, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2022 e concluso ao gabinete em 25/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o fato de a vítima ser funcionária de loja de *shopping center* e ter sofrido acidente durante o horário de trabalho em área de uso comum (banheiro) afasta a aplicação do CDC; e b) era admissível, na hipótese dos autos, a denunciação à lide da sociedade empresária responsável pela limpeza e manutenção do local do acidente.

3. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

4. Os *shoppings centers* são empreendimentos prestadores de serviço consistente na colocação à disposição dos clientes de ambiente seguro que reúne, em um único local, uma multiplicidade de fornecedores, tais como lojas, restaurantes e supermercados, com o objetivo de atrair consumidores em virtude da facilidade de acesso a produtos e serviços.

5. Ao acessar o ambiente disponibilizado pelo *shopping center*, o cliente passa a desfrutar, direta ou indiretamente, do serviço prestado, ainda que não adquira novos produtos ou serviços no local, estando caracterizada, portanto, a relação de consumo.

6. Ao entrar no *shopping* center, assim como qualquer outro cliente, a funcionária de loja localizada em seu interior estabelece com a referida pessoa jurídica uma verdadeira relação de consumo, porquanto presentes todos os seus requisitos configuradores, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

7. O fato de a vítima ser funcionária de loja de *shopping center* e ter sofrido acidente durante o horário de trabalho em área de uso comum (banheiro) não afasta a aplicação do CDC.

8. Eventual infração trabalhista decorrente da utilização do horário de trabalho para a prática de atividade estranha ao ofício, diz respeito, exclusivamente, à relação jurídica de emprego entabulada entre a parte autora e seu empregador, o que deve ser apurado em ação própria, não integrando o objeto do presente recurso.
9. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação à lide, nos termos do art. 88 do CDC. Precedentes.
10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois configurada a relação de consumo, devendo ser afastada a denunciação à lide, impondo-se o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, apreciando as teses recursais que restaram prejudicadas, como entender de direito.
11. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.225 - SP (2023/0057085-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRENE SABINA DE SENA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO : PLAZA AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o fato de a vítima ser funcionária de loja de *shopping center* e ter sofrido acidente durante o horário de trabalho em área de uso comum (banheiro) afasta a aplicação do CDC; e b) era admissível, na hipótese dos autos, a denunciação à lide da sociedade empresária responsável pela limpeza e manutenção do local do acidente.

1. DA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE FUNCIONÁRIO DE LOJA E *SHOPPING CENTER*

1. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade.

2. Daí porque é possível afirmar que toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

3. De acordo com o art. 2º, do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

4. Por outro lado, nos termos do art. 3º, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes

despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

5. Após alguma oscilação, a jurisprudência do STJ, atualmente, se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Nesse sentido: REsp n. 1.195.642/RJ, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012.

6. Fica excluído da proteção do CDC, portanto, o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

7. A despeito disso, a jurisprudência tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado ou mitigado. Nesse sentido, esta Corte tem temperado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

8. Nesse contexto, merece destaque o princípio do protecionismo do consumidor, estampado no art. 1º do CDC, que impõe o tratamento de todo consumidor como pessoa humana merecedora de proteção integral no âmbito das relações negociais.

9. Igualmente importante é o princípio da vulnerabilidade, que reconhece a posição do consumidor como sujeito em posição de fragilidade e de risco enquanto agente atuante no mercado, impondo a edição de normas protetivas para regular a Política Nacional de Relações de Consumo.

10. Não por outro motivo, José Geraldo Brito Filomeno destaca que "o consumidor é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, deve se submeter ao poder dos titulares destes, concluindo que (...) consumidor é, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários (...) No âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro" (FILOMENO, José Geraldo Brito *In* GRINOVER, Ada Pellegrini...[*et.al*.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 61-62).

11. Nesse contexto, importa consignar que os *shoppings centers* são, a rigor, verdadeiros empreendimentos prestadores de serviço consistente na colocação à disposição dos clientes de ambiente seguro que reúne, em um único local, uma multiplicidade de fornecedores, tais como lojas, restaurantes e supermercados, com o objetivo de atrair consumidores em virtude da facilidade de acesso a produtos e serviços.

12. De fato, conforme já ressaltado por esta Terceira Turma, "a prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelos hipermercados e pelos *shopping centers*, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os

centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de incidir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas" (REsp n. 1.764.439/SP, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019). No mesmo sentido: REsp n. 419.059/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 315.

13. O *shopping* – enquanto pessoa jurídica - é "responsável pela formação do empreendimento e depois pela conservação da infraestrutura de apoio" às demais atividades desenvolvidas no local (REsp n. 1.370.139/SP, Terceira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 12/12/2013).

14. Desse modo, dúvida não há de que, ao acessar o ambiente disponibilizado pelo *shopping center*, o cliente passa a desfrutar, direta ou indiretamente, do serviço prestado, ainda que não adquira novos produtos ou serviços no local, estando caracterizada, portanto, a relação de consumo.

15. Não interfere na natureza da relação jurídica, portanto, o fato de determinada pessoa encontrar-se no local, mas não com o objetivo declarado de adquirir algum produto ou em busca de prestação de serviço específico.

16. São diversos os precedentes desta Corte que reconhecem a existência da relação de consumo em hipóteses deste jaez.

17. No julgamento do REsp 1.764.439/SP, por exemplo, entendeu esta Terceira Turma que, na hipótese de danos à integridade física de cliente em razão do desabamento de teto de *shopping center*, estaria configurada a relação de consumo (REsp n. 1.764.439/SP, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).

18. De igual modo, na hipótese de explosão no interior de *shopping*

center, a Quarta Turma fixou a incidência do CDC, reconhecendo a responsabilidade solidária da gestora do empreendimento (AgInt no AREsp n. 762.095/SP, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.413.995/SP, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.

19. Menciona-se ainda, o recente julgamento do REsp 2031816/RJ, no qual esta Terceira Turma reconheceu a relação de consumo até mesmo na hipótese de roubo à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estacionamento de *shopping*, antes, portanto, de qualquer aquisição de produto ou serviço no interior do local (REsp n. 2.031.816/RJ, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023). Menciona-se, ainda: REsp n. 419.059/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 315.

20. Em outra ocasião, em processo envolvendo "sequestro relâmpago" no interior de *shopping*, a Quarta Turma ressaltou, com base nas disposições do CDC, que seria "dever de estabelecimentos como *shoppings centers* e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente" (AgInt no AREsp n. 1.115.096/RJ, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018).

21. O deslinde da controvérsia, portanto, demanda que se verifique se o fato a vítima ser funcionária de uma das lojas do *shopping center* e ter sofrido o acidente durante o horário de trabalho em área de uso comum (banheiro) é capaz de afastar a configuração da relação de consumo.

22. Nesse cenário, é imprescindível observar que existem duas relações jurídicas distintas a serem consideradas. De um lado, a relação jurídica de emprego estabelecida entre a funcionária e a loja na qual trabalha, que é regida pelas normas típicas do Direito do Trabalho; de outro, a relação jurídica consumerista potencialmente existente entre a vítima do acidente de consumo

e o *shopping center*.

23. Ao entrar no *shopping*, assim como qualquer outro cliente, a funcionária estabelece com a referida pessoa jurídica uma verdadeira relação de consumo, porquanto presentes todos os seus requisitos configuradores, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

24. Com efeito, se está diante de pessoa física que utiliza, como destinatário final fático e econômico, do serviço prestado pelo *shopping*, que se qualifica, inegavelmente, como fornecedor.

25. Impõe-se repisar que o serviço prestado pelo *shopping* não se confunde com o serviço prestado pelos demais fornecedores que alugam espaço no local. De fato, conforme já ressaltado, este tipo de complexo empresarial tem escopo próprio e específico, consistente em colocar à disposição dos clientes ambiente seguro que forneça facilidade de acesso a produtos e serviços reunidos em um único local.

26. Não há razão, portanto, para se distinguir os funcionários das lojas dos demais clientes no que diz respeito à sua relação com o *shopping*. Com efeito, se mesmo os clientes que ingressam no estabelecimento e nele não adquirem nenhum produto ou serviço são considerados consumidores, não há razão para afastar tal qualificação dos funcionários que trabalham nas lojas que compõem o local.

27. Vale notar, a propósito, que, ao transitar pelas áreas de uso comum, os funcionários das lojas têm acesso às vitrines, às propagandas e às ofertas, além de se beneficiarem da segurança e da comodidade do local, consumindo, desse modo, o serviço prestado pelo próprio *shopping center*.

28. Representaria interpretação não razoável exigir, por exemplo, que, para ser considerada consumidora a funcionária, antes de ingressar no banheiro –

local do acidente – houvesse comprado um chocolate ou uma bala em loja próxima.

29. Basta imaginar, ainda, a título de exemplo, situação na qual funcionário de loja vizinha ao *shopping center* ingressa, durante o horário de trabalho, no referido empreendimento, sofrendo, a seguir, acidente nas dependências do local. Nessa situação, a relação de consumo é evidente, o que demonstra que a localização da loja é fato absolutamente irrelevante para se determinar a natureza da relação jurídica ora examinada.

30. Em outras palavras, pouco importa se a pessoa que sofreu o acidente nas dependências do *shopping* era funcionário de loja integrante do complexo empresarial ou de loja localizada fora do empreendimento.

31. Poder-se-ia argumentar, todavia, que a funcionária, por estar em horário de trabalho, não poderia utilizar a área comum do *shopping* ou que deveria utilizar o banheiro da própria loja em que trabalhava.

32. No entanto, para além de não ser possível apontar a existência ou não de banheiro na loja em questão, impõe-se ressaltar que eventual infração trabalhista decorrente da utilização do horário de trabalho para a prática de atividade estranha ao ofício, diz respeito, exclusivamente, à relação jurídica de emprego entabulada entre a parte autora e seu empregador, o que deve ser apurado em ação própria, não compondo o objeto do presente recurso.

33. A circunstância de o acidente ter ocorrido durante o horário de trabalho, portanto, é questão irrelevante para o deslinde da controvérsia.

34. O fato determinante é que a parte autora - funcionária ou não -, utilizando serviço fornecido pelo *shopping center*, sofreu danos relevantes em virtude de queda ocasionada por se encontrar molhado o piso do local.

35. Está caracterizada, portanto, a relação de consumo, o que atrai a

incidência das disposições do CDC, sobretudo a disciplina relativa à responsabilidade pelo fato do serviço.

36. Situação diversa é aquela dos funcionários que estabelecem relação de emprego com o próprio *shopping* – e não com as lojas que integram o empreendimento –, pois, nessa hipótese, o fato ora examinado poderia caracterizar acidente de trabalho, uma vez preenchidos os seus requisitos próprios.

37. Nesse sentido, esta Corte já teve a oportunidade de fixar o entendimento de que, existente relação de natureza trabalhista entre a "vítima" de explosão causada por vazamento de gás e o *shopping*, seria com base nessa relação que seria apurada eventuais responsabilidades, afastando-se a caracterização da figura do consumidor. Transcreve-se, por oportuno, elucidativo excerto do referido precedente:

> (...) existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso.
> 22. No particular, recorrente [causadora do dano] e recorrida mantinham uma relação jurídica específica, de natureza trabalhista, circunstância que obsta a aplicação do art. 17 do CDC, impedindo seja a empregada equiparada à condição de consumidora frente à sua própria empregadora.
> 23. Assim, deve-se reconhecer a inaplicabilidade do CDC à hipótese específica dos autos e, por via de consequência, afastar a responsabilidade objetiva da recorrente pelo acidente que vitimou a recorrida.
> (REsp n. 1.370.139/SP, Terceira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 12/12/2013)

38. Dessa forma, na espécie, tendo em vista que o acidente ocorreu nas dependências de uso comum do *shopping* e que este não é empregador da parte autora, é forçoso concluir que, no tempo e lugar do evento, a recorrente, funcionária de loja do local, figurava na posição de consumidora dos serviços prestados pelo complexo empresarial, guardando com este uma verdadeira relação de consumo.

39. Como consectário lógico, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação à lide, nos termos do art. 88 do CDC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.232.760/SP, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.134.523/SP, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.199.836/SP, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.

40. Por fim, importa consignar que não é objeto do presente recurso especial a análise da caracterização ou não da responsabilidade do fornecedor recorrido, tampouco da configuração de eventuais excludentes de responsabilidade admitidas pelo próprio CDC.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

41. Na hipótese dos autos, os fatos que alicerçam a demanda, além de delineados pelas instâncias ordinárias, são incontroversos.

42. A recorrente, ao tempo dos fatos, era auxiliar de cozinha de restaurante localizado na praça de alimentação do *shopping center* recorrido.

43. Em 12/11/2017, durante o horário de trabalho, dirigiu-se a banheiro localizado na área de uso comum do *shopping* e que era utilizado pelos funcionários do restaurante.

44. Nas dependências do local, sofreu queda em virtude de o piso se encontrar escorregadio, o que lhe provocou fratura trimaleolar, lesão grave que exigiu tratamento cirúrgico e que evoluiu com ausência da flexão-extensão do tornozelo esquerdo, havendo a perda total do movimento do referido membro.

45. Ademais, conforme se extrai da sentença, a perícia concluiu que houve “dano patrimonial sequelar” estimado em 20% de acordo com a Tabela da

SUSEP, caracterizando incapacidade laboral temporária pelo período de 6 meses, *verbis*:

> No caso dos autos, a prova da lesão e o nexo causal foi objeto de perícia, a qual concluiu que: há nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas pela autora e o acidente em questão. Há dano patrimonial sequelar estimado em 20% de acordo com a Tabela da SUSEP. Não há incapacidade laboral atual. Houve temporária por um período de 6 meses. Não há incapacidade para as atividades da vida diária. Não há dano estético considerável.(fls. 157).
> (fl. 186)

46. Nesse contexto, IRENE SABINA DE SENA, ajuizou a presente "ação de reparação de danos" (fl. 1) em face de PLAZA AVENIDA SHOPPING, parte recorrida.

47. O juiz, reconhecendo a relação de consumo, julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar a requerida ao pagamento em favor da autora de: a) R$ 26,02, acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso de 22/11/2017 e de juros de mora de um por cento ao mês desde o evento danoso (12/11/2017); b) R$ 49.803,552, que deverá ser objeto de atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da data do evento danoso, com juros legais de mora a partir da mesma data; c) e ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, também deste a data desta sentença" (fl. 188).

48. Interposta apelação por ambas as partes, a Corte de origem deu parcial provimento ao apelo da ré para anular a sentença, determinando a citação da litisdenunciada a fim de que o feito tivesse regular prosseguimento.

49. Em síntese, entendeu o TJSP que a hipótese em exame não envolveria relação de consumo, motivo pelo qual seria possível a denunciação à lide da sociedade empresária responsável pela limpeza do local do acidente. Veja:

> 2. A r. sentença apelada merece ser anulada.

> O caso em exame não envolve relação de consumo, haja vista que a autora em pleno horário de trabalho se dirigira ao banheiro que é utilizado por todos os funcionários do restaurante em que trabalhava, localizado em um shopping center.
> Por ocasião da queda da própria altura, o chão efetivamente se encontrava molhado, havendo placas de advertência.
> Desta forma, o que efetivamente ocorreu foi um acidente de trabalho, e nada além disso, uma vez que a autora não se encontrava no local para aquisição de algum bem, análise de mercadoria ou mesmo em busca de prestação de serviços, mas, ao contrário, prestava serviços no local, consequentemente, a relação de consumo deve ser afastada.
> Assim, a denunciação da lide à empresa responsável pela limpeza do local está em condições de sobressair, portanto, a lide secundária deve prevalecer.
> Deste modo, anula-se a sentença para a citação da litisdenunciada, a fim de que o feito tenha regular sequência.
> 3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao apelo da ré, prejudicado o recurso da autora.
> (fl. 282)

50. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois, conforme já consignado, está configurada a relação de consumo na espécie, porquanto o fato de a vítima ser funcionária de uma das lojas do *shopping* recorrido e ter sofrido o acidente durante o horário de trabalho em área de uso comum não afasta a aplicação do CDC.

51. O simples fato de a recorrente ser funcionária de loja integrante do complexo empresarial não é fato, por si só, para retirar-lhe a condição de consumidora.

52. Desse modo, em se tratando de relação de consumo, deve ser afastada a denunciação à lide deferida pelo Tribunal *a quo*.

53. Assim, fixada a existência de relação de consumo e afastada a intervenção de terceiro nos termos do art. 88 do CDC, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, apreciando as teses recursais que restaram prejudicadas, como entender de direito.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a caracterização da relação de consumo, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, apreciando as teses recursais que restaram prejudicadas, como entender de direito.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista o provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0057085-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.080.225 / SP**

Números Origem: 00197239720178050000 10091066020188260576 10091066020188260576 50000
19723972017805000 0 20210000527783 20210000831804 20210001007043

EM MESA JULGADO: 12/09/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRENE SABINA DE SENA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	:	PLAZA AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO	:	RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0057085-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.080.225 / SP**

Números Origem: 00197239720178050000 10091066020188260576 10091066020188260576 50000
19723972017805000 0 20210000527783 20210000831804 20210001007043

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 26/09/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRENE SABINA DE SENA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	:	PLAZA AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO	:	RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".

RECURSO ESPECIAL Nº 2080225 - SP (2023/0057085-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	IRENE SABINA DE SENA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	:	PLAZA AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO	:	RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pela eminente relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, rendendo-lhe as minhas homenagens.

Acrescento que na sessão de julgamento realizada no dia 12 de setembro do corrente ano, a em. Relatora conheceu e deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a caracterização da relação de consumo e determinando o retorno dos autos ao TJSP para que prossiga no julgamento do recurso de apelação interpostos por ambas as partes.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o caso.

O Juízo de 1º Grau, entendendo pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar o PLAZA AVENIDA SHOPPING (SHOPPING) ao pagamento de (i) R$ 26, 02, acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e de juros de mora desde o evento danoso (12/11/2017); (ii) R$ 49.803,552, corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e juros moratórios a partir da mesma data; e (iii) R$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária e de juros de mora desde a data da sentença.

O Tribunal bandeirante, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SHOPPING para anular a sentença e determinar a citação da litisdenunciada, RESOLV FACILITES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., entendendo que não se faz presente a relação de consumo.

A questão está centrada, portanto, na verificação de a autora, IRENE SABINA DE SENA (IRENE), ser, ou não, integrante de relação de consumo, visto que, enquanto utilizava banheiro do shopping veio a sofrer queda por causa do piso molhado, implicando assim responsabilidade, ou não, do estabelecimento.

Adianto aos eminentes pares que acompanho integralmente a em. Ministra NANCY ANDRIGHI, pelos seguintes fundamentos.

Sem nenhuma dúvida que o caso reflete relação de consumo, uma vez que o shopping center existe e se destina exatamente ao comércio de produtos e/ou serviços a consumidores. O estabelecimento serve assim à finalidade precípua do exercício de uma atividade que produz lucros e riqueza para seus titulares, donde se essa atividade, por algum modo, gerar riscos ao consumidor, deve a empresa fornecedora ou prestadora assumir os ônus deles decorrentes (risco criado e risco-proveito). O direito à prevenção e reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC) está entre os *direitos básicos do consumidor.*

No caso, portanto, não tem maior relevância a razão pela qual IRENE se fazia presente no estabelecimento, nem muito menos que ela era funcionária de empresa ali instalada. Importa apenas que, como frequentadora, tinha o direito à incolumidade e esta não foi preservada.

Sendo o shopping center, por excelência, o templo do consumo, simples presença no estabelecimento autoriza, no mínimo, entender o frequentador como consumidor equiparado (art. 2º, par. único; art. 17 e art. 29, CDC). É, aliás, o que dispõe expressamente o Código do Consumidor ao regular as *práticas comerciais:*

> *Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.*

Irrelevante questionar se IRENE estava ou não consumindo, porque isso não é determinante, no caso, para configurar a relação de consumo. A propósito bem explica BRUNO MIRAGEM:

> *A relação jurídica que vincula os sujeitos da relação no caso da equiparação não é a existência de ato de consumo, mas a mera situação do consumidor como membro de uma coletividade cuja intervenção no mercado de consumo não precisa ser necessariamente ativa (realizando um ato de consumo), mas pode se configurar simplesmente pela subordinação aos efeitos da ação dos fornecedores no mercado....* (Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 232).

Basta, então que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, a pessoa seja vítima de evento danoso decorrente dessa relação.

Por consequência, se no caso há efetiva relação de consumo (ainda que por equiparação), não se faz possível a denunciação da lide, em vista de vedação expressa no Código do Consumidor:

> *Ar. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos,* ***vedada a denunciação da lide*** (sem destaque no original).

O fundamento básico dessa vedação legal é não prejudicar o consumidor, pois evidente que a intervenção de mais de um (ou de alguns) sujeito no polo passivo acarreta o inevitável retardamento no andamento do processo, pois a relação processual fica mais complexa.

Destarte, na situação não se fazia possível a denunciação da lide, restando ao fornecedor-réu, querendo, demandar diretamente para a defesa de seus direitos-interesses perante outrem.

Ressalte-se, a título de *obter dictum*, que, ainda que fosse possível afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, a questão posta nos autos - responsabilidade pelos danos efetivamente experimentados por IRENE devido a queda nas dependências comuns do SHOPPING -, poderia ser analisada à luz do art. 927, parágrafo único, do CC, o qual dispõe,

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE A. NERY, comentando referido dispositivo legal, ensinam:

> *A norma regula a responsabilidade objetiva, que uma das duas espécies de responsabilidade civil do sistema do CC, daquele que opera alguma atividade (empresarial ou negocial). O legislador leva em conta a objetividade intrínseca da atividade do autor do dano como fenômeno extraordinário que tem potencialidade para provocar situação jurídica de vantagem para outrem, de exigir indenização por dano sofrido em decorrência do fato dessa atividade. Quatro pontos merecem destaque imediato nessa consideração: a) o autor do dano é quem exerce atividade (empresarial ou negocial), podendo ser empresário ou não, fornecedor de serviços ou produtos, ou não, ou qualquer ente despersonalizado que aufere vantagem com a atividade desenvolvida; b) a imputação civil é objetiva, porque gerada do fato do exercício da atividade de risco; c) a responsabilidade é objetiva, independentemente de culpa; d) vítimas do dano podem ser: insumidores, consumidores, empresários, entes despersonalizados e quaisquer sujeitos de direito* (CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 11ª edição revista, ampliada e atualizada até 14.08.2014, Editora Regista dos Tribunais Ltda., pg.1.195).

Assim é que a teoria do risco profissional poderá implicar a responsabilidade objetiva do SHOPPING pela indenização do prejuízo verificado, sendo elidida tão somente no caso de ficar provada a culpa da vítima ou caso fortuito ou força maior, o que não veda a possibilidade dele se voltar contra o causador do dano, oportunamente.

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, acompanho o seu bem lançado voto, com os acréscimos aqui esplanados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0057085-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.080.225 / SP**

Números Origem: 00197239720178050000 10091066020188260576 10091066020188260576 50000
197239720178050000 20210000527783 20210000831804 20210001007043

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 03/10/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRENE SABINA DE SENA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	:	PLAZA AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO	:	RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.